



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa:

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE MENORES APREDIZES PELAS EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL-PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Interessado:

VEREADOR PROFESSOR LEITE

Proposição:

PROJETO DE LEI N.º 004/2021, de 18 de fevereiro de 2021.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PLENÁRIO (6ª Sessão Ordinária)	23	02	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	23	02	2021
AO ASSESSOR JURÍDICO	25	02	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	25	02	2021
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	25	02	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	18	03	2021
A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA	18	03	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	25	03	2021
A COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO	18	03	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	25	03	2021
AO PLENÁRIO (14ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	06	04	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	06	04	2021
AO PLENÁRIO (15ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	13	04	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	13	04	2021
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em (<input checked="" type="checkbox"/>) 1ª () 2ª () Única Votação, na data de 06/04/2021	CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em () 1ª (<input checked="" type="checkbox"/>) 2ª () Única Votação, na data de 13/04/2021		

PROJETO DE LEI Nº 004/2021

18 de fevereiro de 2021

Gabinete do Vereador Antônio Leite de Oliveira

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE MENORES APRENDIZES PELAS EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL-PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL DECRETA A SEGUINTE LEI:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CASTANHAL APROVA, E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os Órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta exigirão das empresas vencedoras de licitação pública, para a prestação de serviços ou execução de obras, no âmbito deste município, cujos objetos sejam compatíveis com o processo de aprendizagem, e profissionalização de adolescentes, a contratação destes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescentes (lei nº 8.069/90) e das alterações advindas da lei nº 10.097/00, no tocante a Consolidação das Leis de Trabalho.

§ 1º - O número de aprendizes a serem admitidos pelas empresas vencedoras das licitações deverá ser equivalente a, no mínimo, 1 (um) aprendiz, ou em caso de contrato com empresas com o número maior de 20 pessoas em seu quadro de funcionários, o percentual de 10% (dez por cento) de aprendizes a serem contratados para o cumprimento do contrato, além do previsto na Lei Federal nº 10.097/00, com suas alterações.

§ 2º - Deverá ser observado como requisito para a seleção do menor aprendiz:

I- Proximidade de sua residência com o local onde será prestado o serviço;

II- Garantia de sua permanência escolar, sendo o acesso e período compatíveis entre a jornada de trabalho e a escolar;

III- A empresa contratante poderá utilizar como critérios para a seleção o rendimento escolar dos alunos, comprovando mediante histórico e/ou declaração escolar.

Art. 2º - A participação se efetivará naquelas empresas que vierem a vencer o certame, ou que já tenham contrato em andamento.





Parágrafo único: as empresas que terão seus contratos renovados, deverão obrigatoriamente observar o disposto no Art. 1º desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Manuel Carneiro Pinto Filho, em 18 de fevereiro de 2021.

Antonio Leite de Oliveira
ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA
Vereador MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª () 2ª
() Única Votação, na data de
06/04/2021

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª () 2ª
() Única Votação, na data de
13/04/2021

Presidente

[Handwritten signature]



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo promover o desenvolvimento e estímulo de jovens ao ingressarem no mercado de trabalho, bem como irá propiciar experiências para os mesmos dando-lhes oportunidade de desenvolverem-se tanto intelectual quanto profissionalmente.

Este projeto vem amparado pela legislação, pois visa capacitar tecnicamente os jovens para o mercado de trabalho, através de parcerias com empresas de grande e médio porte. Neste projeto o menor aprendiz é incentivado a encontrar seu primeiro emprego, sendo que todos os seus direitos serão resguardados de acordo com as leis nº 8.069/90 e nº 10.097/00. Além disso, o menor aprendiz terá que manter regularidade na escola para cumprir um dos requisitos exigidos para ser selecionado, gerando estímulo para o mesmo prosseguir com a sua formação educacional.

Dessa forma, é possível inserir jovens no mercado de trabalho com idade inferior a 18 anos, contribuindo para a capacitação profissional do jovem e proporcionando experiência desde cedo, auxiliando o desenvolvimento de suas habilidades interpessoais e técnicas.

É válido mencionar que os benéficos da contratação de aprendizes recai também sobre as empresas, pois esta deixa de ser vista apenas como uma instituição que visa o lucro, mas também como um local que se preocupa com o capital humano e o futuro dos jovens. Essa imagem ajuda, por exemplo, na hora de fazer recrutamentos de talentos, contribuindo para a qualificação da mão de obra do município.

Dessa forma, este projeto de lei irá beneficiar ambas as partes, da empresa vencedora de licitação ao menor aprendiz, incluindo também o município de forma direta e indireta. Tal como dispõe a Lei Orgânica do município de Castanhal:

Art. 221 – É dever da família, da sociedade, do estado e do município assegurar à criança e do adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e



comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 223 – A criança e o adolescente são sujeitos de direitos:

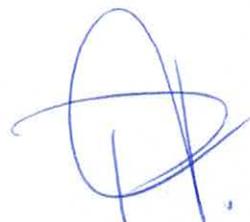
I – Para tudo deve ser levada em conta, a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – Seus direitos deverão ser tratados sempre com absoluta prioridade.

Parágrafo único - A garantia de absoluta prioridade compreende:

III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas.


ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA
Vereador MDB



Projeto Lei nº 004/2021

Autor: Vereador ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA.

Dispõe sobre a contratação de menores aprendizes pelas empresas vencedoras de licitação no Município de Castanhal-PA, e dá outras providencias.

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 004/2021 de propositura do Vereador ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA, que dispõe sobre a contratação de menores aprendizes pelas empresas vencedoras de licitação no Município de Castanhal-PA, e dá outras providencias, passamos a exarar o seguinte:

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

I - RELATÓRIO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também

está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.**

A iniciativa do Projeto 004/2021 foi do **Parlamentar ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA com assento nesta Conceituada Casa do Parlamento Municipal Castanhalense** e realizado por meio de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal;**

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município Castanhalense.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

*Art. 56. Além do exercício-da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **competete aos Municípios:***

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, o caput do Artigo 80 da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da **competência do Município**, especialmente:

(...);

IX – Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos inclusive os dos servidores da Câmara;

X – Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município.**

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que este é concernente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo Municipal invade o âmbito privativo Legislador do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, ***o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)***, sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF; MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas

Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

E, mas, destacamos o artigo 80, V da Lei Orgânica Municipal:

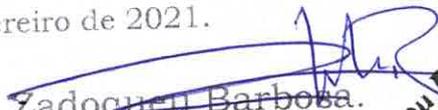
V - Autorizar a concessão de serviços públicos;

Portanto, o Projeto de Lei nº 004/2021 do **Parlamentar ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA**, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual do Pará e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 25 de fevereiro de 2021.


Zadoqueu Barbosa.
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 23479.

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 004/2021, de 18 de fevereiro de 2021.

Dispõe sobre a contratação de menores aprendizes pelas empresas vencedoras de licitação no Município de Castanhal/PA, e dá outras providências.

Autor: **Vereador Antônio Leite de Oliveira**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

Rosimar Possidônio do Nascimento
Presidente

Nivan Serúbal Noronha
Membro

Paula Cristina Titan Rebello
Membro

Francinaldo Araújo Montel
Membro

Rafael Evangelista Galvão
Membro



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

Projeto de Lei n.º 004/2021, de 18 de fevereiro de 2021.

Dispõe sobre a contratação de menores aprendizes pelas empresas vencedoras de licitação no Município de Castanhal/PA, e dá outras providências.

Autor: **Vereador Antônio Leite de Oliveira**

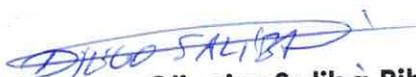
O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Industrial e Comercial, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei e Justificativa, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontou nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, bem como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.


Diego de Oliveira Saliba Ribeiro
Presidente


Welton Marlon da Silva Costa
Membro


Francisco José de Araújo Barbosa
Membro


José Arleto Marques de Souza
Membro


Francinaldo Araújo Montel
Membro